



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 014/2006

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA ATENDER VÍTIMAS DE CATÁSTROFES OCASIONADAS PELAS CHUVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece as disposições elementares para a progressiva consolidação de políticas públicas que garantam por parte da Administração Municipal, através de seus órgãos competentes, a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de catástrofes em nosso Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se vítimas de catástrofes todas as pessoas que tenham sofrido, comprovadamente, lesões físicas pessoais e danos materiais motivados por enchentes e vendavais em ocasiões de chuvas torrenciais e fortes precipitações.

Art. 3º - A proteção, o auxílio e a assistência previstos no art. 1º desta lei consistem em:

- I. criar serviços específicos para informação, orientação e assessoramento às vítimas das catástrofes de que trata o art. 2º;
- II. apoiar ações de ressarcimento do dano causado à pessoa ou ao patrimônio;
- III. conceder auxílio funeral às vítimas fatais de catástrofes ocorridas, comprovadamente carentes;
- IV. proporcionar alimentação para lesionados, quando impossibilitados de trabalhar e a seus dependentes se em dificuldade econômica, enquanto perdurar o tratamento;
- V. desenvolver programas pedagógicos e psicológicos relacionados ao trabalho de readaptação social ou profissional das vítimas;
- VI. possibilitar o imediato atendimento hospitalar às vítimas, oferecendo-lhes o tratamento médico essencial.

Art. 4º - No caso da desnecessidade de utilização, em sua totalidade, do aludido recurso durante o exercício financeiro a que estiver vinculado, será o saldo remanescente revertido em obras preventivas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, fixando a forma e os valores dos auxílios devidos, sistematizando, outrossim, as condições de elegibilidade dos eventuais beneficiários do disposto nesta lei.



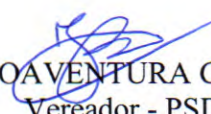
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Os recursos necessários à fiel execução dos objetivos desta lei serão geridos por meio de reserva orçamentária anual constituída por lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE FEVEREIRO DE 2006.


JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Vereador - PSDB

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

07 / 02 / 2006

PRESIDENTE




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

O principal objetivo do projeto de lei em anexo é realizar a reserva de recursos financeiros para a realização de atendimento e auxílio às vítimas de catástrofes ocasionadas pelas chuvas constantes e fortes precipitações que sempre atingem o nosso Município.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE FEVEREIRO DE 2006.


JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 014 / 2006

Nos termos do art. 139 do Regimento Interno, esta proposição sujeita-se ao *quorum* de:

- Maioria dos presentes (simples)
() Maioria dos membros da Câmara (absoluta)
() 2/3 dos membros da Câmara (qualificada)

Nos termos do art. 268 do Regimento Interno, esta proposição sujeita-se ao processo de votação:

- Simbólico
() Nominal
() Secreto

Distribuir em avulsos e encaminhar às seguintes comissões:

Legislação e Justiça;

Serviços Públicos

Economia

Em 07 / 02 / 2006

- Presidente -

Avulsos distribuídos em 07 / 02 / 2006

Almeida

Assinatura do (a) Servidor (a)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 014/2006.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 014/2006, que dispõe sobre a criação de reserva orçamentária anual para atender vítimas de catástrofes ocasionadas pelas chuvas e dá outras providências, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O constituinte de 1988 acolheu o princípio da predominância do interesse, cabendo à União as matérias em que predomina o interesse geral, aos Estados as de predominante interesse regional e aos Municípios os assuntos de interesse local. Assim, no que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão arroladas no art. 22 da Lei Maior. A competência do Estado federado, por sua vez, está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta Brasileira, é a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município. Finalmente, a competência legislativa do Município está prevista no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

A iniciativa do projeto em análise se encontra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, viola o princípio da separação dos poderes, além de violar o princípio da prévia dotação orçamentária, insculpido no §1º, do art. 167, da Constituição Federal, repetido na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1º, onde determinam que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”.

A proposição dispõe sobre matéria orçamentária, portanto, vai de encontro com os dispositivos supramencionados, ferindo, assim, o princípio constitucional da separação dos Poderes, interferindo claramente na independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo, além de ser tema eminentemente administrativo que se enquadra no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 014/2006, ficando, assim, prejudicada a sua tramitação regimental, sugerindo ao Ilustre Vereador Proponente que, em razão da importância da proposição em comento e do seu largo alcance social, o envie ao Executivo Municipal, sob a forma de Ante-Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE ABRIL DE 2006.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

/LLO/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 005/CLJR/2006

Em 03 de maio de 2006.

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ

Excelentíssimo Senhor,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação vem encaminhar a V. Exa., juntamente com o presente ofício, o Projeto de Lei nº 014/2006 que dispõe sobre a criação de reserva orçamentária anual para atender vítimas de catástrofes ocasionadas pelas chuvas e dá outras providências, para que verifique a possibilidade de retirá-lo, tendo em vista que a referida proposição, no entendimento desta Comissão, é inconstitucional.

Conforme parecer acostado à proposição, esta vem ferir a competência exclusiva do Poder Executivo, uma vez que dispõe sobre matéria orçamentária.

Sem mais para o momento, agradecemos, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

Exmº Sr.

Glycon Moreira Franco

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

/LLO/